



PROJETO DE LEI
Nº _____

110

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECORRIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 14 MAIO 2019 de _____

Presidente

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DE CENTROS DE PARTO NORMAL E CASAS DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes que norteiam o funcionamento de Centros de Parto Normal e Casas de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

§ 1º De acordo com a legislação federal, os Centros de Parto Normal e Casas de Parto atuam de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizado no sentido de promover a amplificação do acesso, do vínculo e do atendimento humanizado a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º Para os fins no disposto na presente Lei, define-se como Centro de Parto Normal e Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distocias (qualquer perturbação no bom andamento do parto).

§ 1º Os Centros de Parto Normal e Casas de Parto poderão atuar integrado a um estabelecimento assistencial de saúde de unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo conforme portaria do Ministério da Saúde.

§ 2º Estas diretrizes poderão ser observadas no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde do Ribeirão Preto, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art.3º São diretrizes dos Centros de Parto Normal e das Casas de Parto:

I- promover atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto nos Centros de Parto Normal e Casas de Parto e da amamentação do recém-nascido;

II-ter postura de acolhimento das gestantes e observar as condições de saúde materna;

III- permitir a presença de acompanhante;

IV- assegurar, caso solicitada pela mulher, a presença da doula;

V- avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;

VI- garantir a assistência ao parto normal sem distocias, respeitando a individualidade da parturiente;

VII- garantir a assistência ao recém-nascido;

VIII- garantir a assistência imediata ao recém-nascido em situações de risco inesperado, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

IX- garantir a remoção da gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde;

X- garantir a remoção dos recém-nascidos de eventual risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde.

XI- acompanhar e monitorar o puerpério por um período mínimo de dez dias, entendido aqui como puerpério imediato;

XII- desenvolver ações conjuntas com as unidades de Saúde de referência e com o Programa de Saúde da Família.

XIII – Acolher e seguir orientações do Plano de Parto da gestante, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer diretrizes para a implantação dos Centro de Parto Normal e Casa de Parto, inseridos nos sistemas municipais de saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

§ 2º O Poder Executivo poderá criar um Grupo de Trabalho, assegurando representações da Secretaria Municipal de Saúde, Entidades representativas dos profissionais de saúde, como Conselho de Enfermagem e Medicina e Associação Brasileira de Obstetrias e de Enfermeiros Obstetras (ABENFO), Conselhos de Enfermagem e Entidades da Sociedade Civil organizadas



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

que atuem na defesa dos direitos da mulher, com o objetivo de supervisionar, controlar e garantir os objetivos deste programa.

§ 3º O Poder Executivo poderá capacitar os profissionais inseridos no Programa de Centro de Parto Normal e Casa de Parto, priorizando os profissionais da Casa de Parto David Capistrano Filho como responsáveis por essa capacitação.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo instalar novos Centros de Parto Normal e Casas de Parto em cada uma das áreas programáticas da cidade, com prioridade de instalação nas áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art. 6º As características físicas, equipamentos e recursos humanos dos Centros de Parto Normal e Casas de Parto deverão obedecer à legislação federal sobre o tema e serão regulamentadas pela municipalidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Preto, 09 de Maio de 2019


Marcos Papa
Vereador





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Mais da metade dos partos que ocorrem no Brasil é cesárea. De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), o índice é de 55,6%, quando a taxa recomendada é de no máximo 15%. Uma resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabelece protocolos que devem ser seguidos por prestadores de serviços médicos privados antes das cirurgias, como forma de barrar o alto número de cesáreas e incentivar o parto normal, sempre que possível.

O Ministério da Saúde estabeleceu, em 2015, a criação de Centros de Parto Normal nos municípios brasileiros para atender à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e após o nascimento.

Foi aprovada no Rio de Janeiro a Lei 6282/2017, de autoria da Comissão de Defesa da Mulher presidida pela vereadora Marielle Franco e dos Senhores Vereadores Tania Bastos, Luciana Novaes, Vera Lins, Paulo Pinheiro, Cesar Maia e David Miranda (tramitou como projeto de lei 265/2017) que estabelece diretrizes para a criação do Programa Centro de Parto Normal e Casa de Parto no Município do Rio de Janeiro, tendo sido uma proposição conjunta de 9 vereadores.

Os Centros de Parto Normal e as Casas de Parto são unidades de saúde que prestam atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal.

Entre suas diretrizes estão a preparar as gestantes para o plano de parto e a amamentação; acolher as mulheres e avaliar as condições de saúde materna; permitir a presença do acompanhante e da doula; além de acompanhar e monitorar o puerpério por um período mínimo de 10 dias. "As Casas de Parto, com uma concepção de atendimento integral à saúde da mulher, oferecem um pré-natal que contempla o atendimento de assistentes sociais, nutricionistas e atividades educativas que estimulam o vínculo com o recém-nascido, os cuidados com o bebê, o incentivo à amamentação e a consciência corporal", afirmam os autores na justificativa do Projeto de Lei.

Se a proposta for aprovada, o Poder Executivo poderá instalar novos Centros e Casas de Parto em cada uma das áreas programáticas da cidade no prazo de cinco anos, com prioridade para as áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A única Casa de Parto que existe na cidade do Rio é a Casa de Parto David Capistrano Filho, no bairro de Realengo, com capacidade de atender aproximadamente 25 partos por mês. Em 13 anos de atuação, a unidade já assistiu a cerca de 3 mil partos, sem o registro de morte relacionada a causas maternas.

Os Centros de Parto Normal e Casas de Parto são estabelecimentos de saúde voltados para o atendimento integral da mulher gestante, em parto e durante o pós-parto imediato em situações de risco habitual. Atuam de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pela portaria 11/2015 do Ministério da Saúde.

Atualmente, no município de Ribeirão Preto não contamos com uma Casa de Parto, porém podemos compara dados de cidades como o Rio de Janeiro que em 13 anos



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

assistiu a cerca de 3.000 partos com desfechos favoráveis à saúde da mulher, não apresentando nenhuma morte relacionada a causas maternas. Esta casa tem capacidade de assistir aproximadamente 25 partos por mês o que é bastante expressivo levando em consideração a quantidade de leitos da estrutura.

Nesse estabelecimento enfermeiras-obstetras são as principais responsáveis pelo atendimento às gestantes. Como a Organização Mundial de Saúde aponta as enfermeiras-obstetras possuem qualificação à avaliação do risco gestacional e a prestar atendimento pré-natal aos partos de baixa complexidade e puerpério imediato.

Para além disso as Casas de Parto, com uma concepção de atendimento integral à saúde da mulher, oferecem um pré-natal que contempla o atendimento de assistentes sociais, nutricionistas e atividades educativas que estimulam o vínculo com o recém-nascido, cuidados com o bebê, o incentivo à amamentação e a consciência corporal. Assim, o atendimento é realizado de forma integral, entendendo a gestação como um evento múltiplo (fisiológico, emocional e social) que não tem um fim em si mesmo.

Como entre os comprometimentos principais das Casas de Parto está o respeito ao plano de parto, o direito ao acompanhante de escolha da gestante e o incentivo ao parto normal, todos contidos nas diretrizes nacionais de assistência ao parto normal.

Estima-se que a quantidade de partos de risco habitual (que podem ser atendidos por enfermeiras-obstetras) em uma maternidade, por exemplo do porte da Maternidade Maria Amélia Buarque de Hollanda - também referência em atendimento humanizado - esteja entre 40-45% dos partos, segundo nos foi informado pela direção da unidade em visita realizada no dia 17 de maio do ano corrente, isso aponta que quase metade dos partos atendidos em uma maternidade de grande estrutura poderia estar sendo atendida também em uma estrutura menos custosa para o município, amenizando possíveis sobrecargas nessas maternidades de grande porte.

Nesse sentido, a ampliação do atendimento humanizado e integral à saúde das gestantes via Centros de Parto Normal e Casas de Parto têm potencial de oferecer o acesso à saúde de qualidade de forma ampla. Essa melhoria do serviço público se viabiliza tanto para as gestantes de risco habitual, com acesso ao parto humanizado em Centros de Parto Normal, quanto às gestantes que não compõem esse grupo, tendo em vista a redução da demanda das estruturas hospitalares das maternidades. Nesse sentido, ressalta-se que a garantia dessas unidades não tem como objetivo substituir o trabalho das Maternidades, cujo acompanhamento e intervenção médica são necessários para gestações que apresentem níveis elevados de complexidade ou intercorrências. Trata-se, portanto, do acesso de quem precisa à assistência que precisa.

Legislação de Referência:

Ministério da Saúde

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE JANEIRO DE 2015



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Redefine as diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros de investimento, custeio e custeio mensal.

Por estes motivos, aguarda a aprovação desta propositura.